



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.158 - RS (2010/0030972-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DARCI ANTONIO SARAIVA FLORES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : C D M R

EMENTA

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME PSICOLÓGICO NA VÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS ELEMENTOS IDÔNEOS. ORDEM DENEGADA.

1. A alegada inocência do paciente, a ensejar a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do *writ* o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.

3. Nos crimes contra os costumes a palavra da vítima assume preponderante importância, como na hipótese vertente, que se mostrou coerente, expondo os fatos com riqueza de detalhes. Precedentes.

4. A jurisprudência desta Corte de Justiça é no sentido de que a ausência de exame de corpo de delito nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor não enseja nulidade do processo se existirem nos autos outros elementos aptos a comprovar a materialidade e autoria do crime. Precedentes.

5. No caso em apreço, não obstante não tenha sido realizado o exame psicológico na vítima, verifica-se que a condenação do paciente foi baseada em outros elementos de convicção aptos a demonstrar a tipicidade da conduta que lhe foi atribuída, dentre eles os depoimentos das testemunhas e da vítima.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.

Brasília (DF), 10 de maio de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.158 - RS (2010/0030972-8)

IMPETRANTE : DARCI ANTONIO SARAIVA FLORES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
PACIENTE : C D M R

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pelo advogado Darci Antônio Saraiva Flores em favor de C. D. M. R., apontando como autoridade coatora a Desembargadora Elba Aparecida Nicolli Bastos, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos da Apelação Criminal n. 70032252553.

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 214, c/c art. 224 e art. 226, II, parte final, c/c art. 61, II, parte final, todos do Código Penal.

Sustenta o impetrante que o paciente é alvo de constrangimento ilegal ao argumento de que a condenação que lhe foi imposta carece de fundamentação probatória, porquanto não realizado o exame psicológico na vítima, menor de idade.

Alega, portanto, nesse contexto, que não teriam sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Requer, liminarmente e no mérito, o reconhecimento da ilegalidade da condenação imposta ao paciente, por carecer de fundamentação probatória.

Instrui a inicial com alguns documentos (e-STJ fls. 10 a 13), sendo indeferida a tutela de urgência (e-STJ fls. 18) e prestadas as informações pela autoridade impetrada (e-STJ fls. 22 a 27), oportunidade em que acostou cópia de diversas peças processuais (e-STJ fls. 28 a 616).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.158 - RS (2010/0030972-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Não obstante a impetração traga a assertiva de que inexistente respaldo probatório para a condenação do paciente, constata-se que para se acolher o pleiteado no *writ*, no sentido da sua absolvição por insuficiência de provas, é necessário o revolvimento aprofundado do conjunto de elementos contidos no processado, ao qual não é o *mandamus* o instrumento adequado, sendo inviável proceder-se conforme requerido no remédio constitucional.

In casu, constata-se que o Juízo Singular, após proceder ao cotejo do contexto probatório, formou seu livre convencimento, concluindo pela existência de autoria e materialidade assestadas ao paciente, fundamentando o édito repressivo nos depoimentos das testemunhas Renata Silva Rodrigues, Ana Maria Ajambuja Antunes, Luciane Borges Monier, Juliana Azambuja Antunes, Leandro Alex Azambuja Antunes, bem como nas declarações da vítima - que assume total relevância nos delitos cometidos na clandestinidade -, como se observa dos seguintes excertos, *in verbis*:

*"A **materialidade** do delito encontra-se positivada pelo registro de ocorrência das fls. 09/11, laudo de avaliação psiquiátrica, bem como por todo o restante da prova carreada aos autos.*

*A **autoria** do delito restou diante do depoimento de testemunhas e da palavra da vítima.*

Por certo, o acusado não confessou o crime que lhe está sendo imputado, porém, nem por isso, por si só, já deveria ser absolvido, como requer sua Defesa não havendo como serem acolhidas suas teses.

É importante salientar que, nos casos de crimes contra a honra, considerando-se a sua natureza, o modus operandi (delitos desta natureza geralmente são praticados na clandestinidade), normalmente sem testemunhas presenciais, é entendimento pacífico que o depoimento da vítima é de grande valor probatório, tendo força para ensejar um juízo condenatório quando os fatos são narrados com riqueza de detalhes e coerência, o que restou observado pelos relatos da vítima.

O acusado C.D.M.R., disse que a vítima é bisneta por parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da mulher do réu e que 'quando ela ia lá pra casa, ela dormia junto com a minha neta' a N. Diz que 'não é a primeira vez que ela fez isso aí, da outra vez ela fez com o tio dela. Já tinha mentido que o tio dela tava se passando com ela, o tio dela correu com ela lá pra Restinga lá. Então foi isso aí, eu nem perto eu...começando que eu já nem gostava dela, depois que aconteceu isso aí ainda piorou'. Disse que nunca teve qualquer problema com J., neta de sua mulher, alegando que não havia como fazer nada no local, pois moravam muitas pessoas.

Renata da Silva Rodrigues, neta do réu, disse que 'nunca presenciei nada, ele sempre dormiu comigo e nunca houve nada disso', sendo que a vítima nunca ficava sozinha com o réu. Relata que 'a T. acusou o tio dela, meu primo, de ter se passado com ela'. Soube do ocorrido porque a vítima 'disse que ele teria passado a mão nela', mas não acreditou. Recorda de um dia a vítima ter lhe acordado no meio da noite, mas como a mesma não lhe falou nada, voltou a dormir. Diz que ficou sabendo de outros casos em que o réu teria abusado de outras pessoas da família, sendo sua genitora e sua prima J. Diz que conversou com sua mãe e ela 'alega que sim', que realmente houve os abusos, mas que com J. nunca chegou a conversar.

Ana Maria Azambuja Antunes, afirma que o réu é seu padrasto, salienta que 'o conhecimento que eu tenho, é que na época, a minha mãe estava doente, no hospital, e, ela ficou lá com a minha outra sobrinha (a N.) e no outro dia as duas vieram conversar comigo, que...a minha sobrinha tem um quarto...tem uma cama de solteiro e a cama de casal, onde a minha mãe ficava, e, ele dormia na sala, porque eles praticamente já estavam separados de corpos, né, minha mãe era muito doente e naquele dia a T. ficou lá, com a minha sobrinha, só que a T. ficou na cama...' e 'no outro dia, as duas chegaram, que tinha alguma coisa para me contar, que a T. estava dormindo na cama grande e N. na pequena, e que ele chegou na madrugada, a T. dormindo e ela sentiu ele tocando nele, nas partes íntimas, aí, que ela empurrou ele, e ele insistindo, aí ela pegou...disse que colocou o joelho, bateu nele, levantou e correu para ...N., gritando por ela e ele pegou e saiu' então 'eu contei para a minha cunhada que também já tinha um história, que ele já tinha tentado pegar ela, aí ficou como mentira aquela coisa toda na época' e também 'já tinha também uma história de uma menina que era afilhada deles, que também já tinha falado para a minha mãe, que ele tinha tentado pegar ela, beijar ela nos...mas, também, não se acreditou nela. E tem a história da minha filha também, que também é testemunha, que com 09 (nove) anos...aí, quando isso aí, veio à tona'.

Ana diz que sua filha, J., somente contou o que ocorreu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consigo após o relato da vítima do feito, sendo que 'nós duas perguntamos para ela, porque que tu até hoje, nunca...'Porque mãe, até então, até uma certa idade, eu não tinha noção do que era certo, o que era errado, eu fui saber o que era certo quando eu fui pro colégio e o 'Lelê', o 'Lelê' é meu filho, 'me levou e o velho mexeu em mim, e, eu contei para ele, quando ele chegou em casa ele falou para o pai, falou para os gurus, e eles queriam matar esse velho. Aí eu senti que era um perigo, que se eu contasse, eles iam matar o avô, então eu segurei até hoje, estou falando porque eu tinha medo que o pai, pegasse ele e fizesse qualquer coisa, o meu pai ia preso'. Foi isso que ela nos colocou'. Em relação à vítima deste feito, 'ela disse que ele começou a mexer no corpinho dela, ela sentiu que não era um carinho normal'.

T.B.M.A., vítima, disse que 'quando eu dormia na minha avó, eu deitava para dormir, e sempre de madrugada ele deitava na cama atrás, se esfregava, assim, eu tentava empurrar, fazia que estava dormindo, não queria acordar, empurrava ele assim. Mas tipo, eu nunca falei porque tinha medo porque meu outro avô pai do meu pai que se alguém se metesse com os netos dele, com a família, modo de dizer assim, de falar, não aceitava, aí nunca falei, aí teve um dia que eu vi realmente que era ele, que morava dois homens na casa da minha avó aí eu peguei e contei. Daí já surgiram mais outros casos, daí minha tia já falou que eu era pequenina e tinha mania de inventar e ninguém acreditou em mim, daí minha tia falou, uma ex-mulher do filho também falou que ele tentou já com as outras aí eu peguei e falei'. Diz que o réu 'se roçava, se esfregava, passava a mão assim, se esfregava em mim'.

Veja-se que a palavra da T. é coerente e firma lembrando todos os detalhes da situação, das ameaças, dos toques, de o avô firmar que suas coxas eram grossas e gostosas, que o mesmo ficava perguntando se ela estava gostando, etc, sendo prova robusta para a condenação.

Observa-se que em que pese as datas (em relação à idade, especificamente, da vítima em casa abuso), o que se nota é que com os relatos a menina procurava desenvolver como ocorreu o abuso. Obviamente, não é de se esperar que uma menina de apenas oito anos na data dos fatos pudesse desenvolver um relato preciso sobre o acontecimento, mas sim que o fato seja narrado com as suas palavras próprias de seu conhecimento da época.

Certamente, o depoimento da vítima, como já afirmado, somente não foi com maiores detalhes em razão da vergonha da mesma pela situação, bem como, até mesmo, pela sua tenra idade no acontecimento dos fatos.

Tal situação vem a evidenciar o abuso sexual, uma vez que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sabe-se que o abuso praticado contra crianças consiste numa frequente modalidade de agressão sexual. No entanto, inúmeros casos não são denunciados, haja vista o medo e a vergonha que acompanha as vítimas dessa violência, o que, inclusive, se percebe pela atitude da vítima em seu depoimento.

Luciane Borges Monier, mãe de T., informou que 'quando isso aconteceu, ela chegou em casa e começou a chorar, eu estava na minha casa no bairro Restinga, aí ela disse que o avô tinha mexido nela, aí na hora assim realmente eu também não acreditei, não, achei que fosse dela, invenção porque a minha particularmente surpreendeu muito, e daí ela entrou em detalhes, daí o meu marido se levantou, que na época eu era casada, e começou a pressionar ela e ela só chorava e ela acabou contando para ele que eu não me lembro muito assim porque na época ela falou com ele, foi mais ou menos assim que ela estava dormindo, depois que todo mundo foi dormir, ela deitou na cama com a prima, parece que ela deitou na cama com a prima e quando houve o abuso por parte do avô e parece que ele falou alguma coisa para ela não chamar ninguém, não gritar, uma coisa assim, não sei detalhes lhe contar, e quando amanheceu o dia, eu sei que ela apareceu em casa. Ela pegou o ônibus e foi para casa sozinha, para o bairro onde eu morava. Aí ela contou foi quando eu liguei para o pai dela, daí começou a aparecer outros assuntos que levavam a crer que ela estava falando a verdade'.

J.A.A., disse que quando a mãe da vítima lhe falou do abuso de sua filha 'eu falei para ela 'mãe, tu tem que dar confiança para a T. porque...', e eu fiquei bem, assim, bem assustada, bem emocionada, e aí, eu confessei para a minha mãe que isso tinha acontecido comigo quando eu era criança, porque até então ninguém sabia, não é, dessa situação, que esse senhor abusava de mim quando eu era criança'.

Leandro Alex Ajambuja Antunes, diz que me 'passaram que ela foi abusada, porque ela dormia lá na casa da minha falecida avó, na casa dele, eu 'ouvi da mãe dela, da minha mãe e da minha irmã, porque a T. quando foi me contar só chorou, e não conseguiu me contar', porque quando 'eu perguntei para ela, ela só balançou a cabeça, disse que sim, mas falar ela não conseguiu, até pelo choque'.

Carlos Renato Vieira Rodrigues, testemunha, disse que não sabe nada sobre os fatos.

Por certo, que a existência do delito não se demonstra, no caso em tela, com o exame médico. Ocorre que, na forma narrada na denúncia, o crime não deixa vestígios, por isso que o exame não é fundamental. De rigor, afere-se a existência a partir da prova oral, em especial o depoimento da vítima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em que pese as testemunhas de Defesa afirmarem que 'nada viram', entendo que restou comprovado o abuso. Obviamente, o réu não iria abusar da bisneta na frente de outras pessoas. É da característica do atentado violento ao pudor a clandestinidade, bem como o crime não deixar vestígios, por isso, a palavra da vítima é valorada com maior peso que a do réu, principalmente, quando vem apresentada de forma detalhada e pormenorizada, como também todas as circunstâncias que envolvem a relação das partes evidencia a existência efetiva do abuso. Ainda mais, no presente caso, há outros relatos da família em que informam os mesmos atos de abuso praticados pelo réu contra a vítima e que também teria sido praticado pelo mesmo contra outras crianças e adolescentes da família, o que corrobora os ocorridos.

Com efeito, diante do cenário fático apresentado emerge como certa a conclusão de que T. foi vítima do delito do artigo 214 do CP, cometido pelo réu, não havendo nada em sua palavra e nas demais provas do feito, que afaste a confiabilidade em seu depoimento" (e-STJ fls. 501 a 505).

A Corte Estadual, por sua vez, ao negar provimento ao reclamo defensivo, assim consignou:

*"No exame do **mérito** propriamente dito, de início, o pleito absolutório deduzido no apelo resta rechaçado, pois os elementos reunidos nos autos revelam que o acusado cometeu a prática delitiva descrita na denúncia, na forma continuada.*

*Compulsando os autos, verifica-se que a **MATERIALIDADE** do delito está suficientemente comprovada frente ao boletim de ocorrência registrado por acionamento da milícia pela mãe da vítima (fl. 09), assim como pela prova testemunhal colhida em juízo.*

Impende notar que o crime ora em análise, consistente na prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, não deixou vestígios, à vista da ausência do auto de exame de corpo de delito que, muito embora realizado, restou perdido pela entidade realizadora, razão pela qual assume especial relevo a palavra da vítima.

*Em relação à **AUTORIA**, a prova coligida aos autos não deixa dúvidas a seu respeito.*

Tanto na fase inquisitiva (fl.20) como em juízo (fls. 243/246), C.D., casado com a bisavó paterna da vítima, negou o cometimento do delito, assegurando que nunca tocou na menina e que esta teria inventado tal fato, como já o fizera com seu tio Alessandro. Narrou que a menina costumava inventar histórias e, quando dormia em sua casa, ficava acompanhada de sua prima N., que vem a ser neta do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado e mora com ele. Assentiu que a menina aparentava precocidade em questões sexuais.

No entanto, a prova colhida no correr do processo desmente a versão do réu.

Neste contexto, mais uma vez merece reprodução o parecer exarado pelo ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Carlos dos Santos Machado, por conter o equacionamento da matéria com a fundamentação precisa advinda da análise dos fatos ocorridos e os testemunhos relevantes ao desiderato da questão, evitando desnecessária tautologia e rendendo-lhe as devidas homenagens (fls. 448/452):

Ana Maria Azambuja Antunes (fls. 342/347), enteada do acusado, referiu que T. e N. lhe contaram que Carlos David, durante a noite, roçava o corpo, de forma a satisfazer a sua lascívia, no da ofendida, que procurava se afastar. Acrescentou que já pesaram contra o apelante outras acusações de abusos sexuais praticados contra meninas de tenra idade.

A vítima, **T.B.M.A.** (fls. 367/370), relatou que, sempre que dormia na casa do recorrente, o acusado deitava em sua cama e começava a se esfregar na depoente, que contava com cerca de oito anos de idade à época.

A mãe de T., **Luciane Borges Monier** (fls. 370/373), asseverou que sua filha lhe contou que o recorrente praticava abusos sexuais. Também aduziu que outros casos, envolvendo o réu, foram trazidos à tona.

Juliana Azambuja Antunes (fls. 374/381), tia de T., narrou que, ao saber dos fatos, deu total credibilidade ao relato da vítima, pois a própria depoente foi alvo de abusos sexuais praticados pelo réu, quando era infante. Destaca-se, das suas palavras, o seguinte excerto: “[...] ele, de alguma forma, ele escolhe as pessoas com quem ele vai abusar, porque tipo eu já era introvertida, eu já era uma criança, não é, para dentro, e a T. não tinha moral, assim, para falar e as pessoas acreditarem. [...] Assim, sabe, ele parece que pensa antes de fazer, e a questão de não querer machucar também, porque é uma coisa que ele vai..., que ele foi de mansinho como se fosse fazer um carinho, e aí fica naquela coisa 'era, não era, será que era', no meu caso foi anos, ele realmente fez anos e anos”.

O pai da abusada, **Leandro Alex Azambuja Antunes** (fls. 381/382), disse que sua filha não conseguiu contar o ocorrido; que só veio a ter conhecimento por intermédio da mãe da criança e pela mãe e irmã do depoente, sendo que T. mudou após o acontecido.

De outra banda, a argumentação apresentada pela defesa, de que T. era bastante experiente em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assuntos sexuais, o que afastaria a **presunção de violência**, tendo em vista a idade da vítima – menor de 14 anos à época do fato – não é pertinente, consoante entendimento dessa Corte Recursal e dos Tribunais Superiores:

[...].

Pelos elementos probatórios irrefutáveis, a **condenação** é impositiva. Em casos como o dos presentes autos, na maioria das vezes acontecidos na clandestinidade, e de qualquer forma, sem presença de testemunhas, a palavra da vítima merece especial valoração, mormente quando alicerçada em outras provas acusatórias e se mostra apta para embasar juízo de condenação.

[...].

Ressalte-se, aqui, que a mãe da vítima conhecia o acusado e nele depositava extrema confiança, tanto que deixava sua filha sob o mesmo teto, inclusive autorizando que a menina com a família dele morasse por um período, e não possuía qualquer animosidade com ele, tendo grande valor probante suas declarações, já que dotadas de coerência e linearidade de raciocínio. Chegou, inclusive, a desconfiar da versão da menina, tamanha a confiança e simpatia que apresentava pelo réu, razão pela qual inexistia motivo para cogitar que ele tenha sido incriminado indevidamente.

A vítima T., apesar da pouca idade e do tempo decorrido entre o depoimento nas fases inquisitiva (fl. 17) e judicial (fls.367/370), foi precisa nos detalhes dos fatos, como se constata do seu depoimento em juízo:

[...].

Vale ressaltar que, na espécie, a palavra do ofendido assume relevante valor probatório, tratando-se de elemento fixador da autoria.

Com efeito, em casos como o presente, às declarações da vítima, se dotadas de coerência e de higidez quanto ao convencimento, é atribuído grande valor probante, sobretudo por não contarem, via de regra, com a presença de testemunhas oculares.

O fato de se tratar a vítima de criança também, por si só, não desacredita o conteúdo do depoimento, sobretudo porque coerente e seguro, corroborado pelas declarações dos informantes. A intenção da defesa em desacreditar a menina, porquanto esta seria precocemente desenvolvida na matéria sexual não deve ser considerada. A uma porque o réu, sendo adulto, não pode se eximir do crime cometido exculpando-se com o agir de uma criança. Além disso, talvez justamente pela menina entender que o roçar do réu por seu corpo não seria a atitude carinhosa convencional de um bisavô que ela tenha reportado o ocorrido a familiares,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão pela qual merece bastante crédito a sua narrativa. [...].

Destarte, o conjunto probatório demonstra suficientemente a certeza da ocorrência dos fatos delituosos e de sua autoria, sendo impositiva a condenação do réu pelo delito de atentado violento ao pudor com violência presumida (art. 214 c/c art. 224, a, ambos do Código Penal). A continuidade, mesma forma, é de ser reconhecida, porquanto restou incontroverso que o réu agiu por diversas vezes contra a liberdade sexual da menina" (e-STJ fls. 576 a 588).

Ademais, cumpre salientar que nos crimes contra os costumes as palavras das vítimas assumem preponderante importância, como na hipótese vertente, que se mostrou coerente, expondo os fatos com riqueza de detalhes.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 214 C/C ART. 224, ALÍNEA A, E ART. 226, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

"I - A palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios (Precedentes).

"II - No caso em tela, infirmar a condenação do ora paciente, ao argumento da insuficiência das provas coligidas, demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus (Precedentes).

"Ordem denegada".

(HC 135.972/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 07/12/2009).

Nesses termos, verifica-se que a decisão hostilizada afastou as teses defensivas, fazendo, na sequência, cotejo das provas carreadas aos autos, concluindo pela condenação do paciente pela prática do delito de atentado violento ao pudor, com fundamento em contexto fático-probatório válido para demonstrar o crime e sua autoria.

Cumpre destacar, ainda, que para se entender de modo diverso e desconstituir o édito repressivo como pretendido no *writ* seria necessário, sim, o exame aprofundado de provas, providência que, conforme já afirmado, é inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, mormente pelo fato de que vigora no processo penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente.

Cabe asseverar, dessarte, que a estreita via do *mandamus* não permite análise dilatada de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais os Juízos das instâncias anteriores formaram o seu convencimento no sentido da condenação do paciente, especialmente como na hipótese, na qual a sentença e o acórdão objurgado apresentaram fundamentação suficiente à manutenção da decisão condenatória pela prática do referido crime, sendo indubitável que, para se concluir de forma diversa, é imprescindível, repita-se, adentrar-se e proceder-se a exame minucioso do conjunto probatório, que é inviável na esteira do presente remédio constitucional, diante da celeridade do seu rito procedimental.

Nesse sentido colaciona-se:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

"(...).

"2. O *habeas corpus* não permite exame de pedido de absolvição, posto que não comporta dilação probatória.

"3. Ordem denegada" (HC nº 83.581/DF, rel^a JANE SILVA, Desembargadora convocada do TJMG, Quinta Turma, julgado em 13-9-2007, publicado no DJ de 1º-10-2007, p. 345).

Na mesma direção colhe-se:

"PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS IDÔNEAS A EMBASAR A CONDENÇÃO. EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

"I - Percebe-se que o reprochado acórdão analisou de forma cuidadosa o material probatório existente nos autos e concluiu pela condenação do paciente, uma vez que a autoria do delito que lhe fora imputado na exordial restou incontroversa.

"II - Assim, no caso em tela, infirmar a condenação do paciente ao argumento de insuficiência das provas coligidas demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de *habeas corpus* (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

"[...]".

"Habeas corpus denegado." (HC nº 109.651/SP, rel. Min. FELIX



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FISCHER, Quinta Turma, julgado em 24-11-2008, publicado no DJ de 9-2-2009).

Por fim, no que tange à alegada inexistência de prova técnica acerca da materialidade da infração penal, a jurisprudência desta Corte de Justiça é no sentido de que a ausência de exame de corpo de delito nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor não enseja nulidade do processo se existirem nos autos outros elementos de prova capazes de comprovar a materialidade e autoria do crime.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO. ART. 213, CAPUT, C/C ART. 224, "A", DO CP. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA NA DEFESA DO RÉU. NULIDADE DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO SOFRIDO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DO EXAME DE CORPO DE DELITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS A PARTIR DAS DEMAIS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS.

(...)

II - A perícia não é, necessariamente, imprescindível, em sede dos crimes de estupro e de atentado violento ao pudor. Havendo nos autos outras provas capazes de levar ao convencimento do julgador, não há que se falar em nulidade processual por ausência do exame de corpo de delito (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

"Petição recebida como habeas corpus.

"Writ denegado". (Pet 4.369/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 10/04/2006 p. 228).

Trilhando idêntico rumo, cita-se da colenda Sexta Turma:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. EXAME DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 167 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

"1. "A ausência de laudo pericial não tem o condão de afastar os delitos de estupro e atentado violento ao pudor, nos quais a palavra da vítima tem grande validade como prova, especialmente porque, na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas e sequer deixam vestígios" (HC-47.212/MT, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 13.3.06).

"2. Conforme a jurisprudência desta Corte, uma vez inexistente o exame de corpo de delito, tal fato não tem o condão de descaracterizar a tipicidade da conduta narrada na exordial acusatória, haja vista a possibilidade de ser suprido por depoimentos testemunhais, conforme previsão do art. 167 do Estatuto Repressivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...).

"5. Recurso ao qual se dá provimento". (REsp 401.028/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010).

No caso em apreço, não obstante não tenha sido realizado o exame psicológico na vítima, verifica-se que a condenação do paciente foi baseada em outros elementos de convicção aptos a demonstrar a tipicidade da conduta que lhe foi atribuída, dentre eles os depoimentos das testemunhas e da vítima - os quais, repita-se, mostram-se relevantes nos delitos desta natureza -, tendo o Tribunal a quo, sobre o assunto, asseverado que:

"A presente decisão visa examinar o recurso da defesa de C.D.M.R. que requer sua absolvição e, subsidiariamente, o redimensionamento da pena ao mínimo legal. Pugna, ainda, pela concessão da gratuidade judiciária.

O apelante já litiga ao abrigo da gratuidade judiciária, consoante menciona a sentença vergastada, razão pela qual não é de ser conhecido tal pleito.

De início, impõe-se analisar o que a defesa refere ser vício insanável, que compromete o andamento do feito, que seria a sentença fundamentada em prova inexistente, o laudo de avaliação psiquiátrica da vítima, não trazido aos autos, mas referido na sentença como uma das provas da materialidade dos fatos (fl.401). Note-se que não há pedido de nulidade do processo. A defesa também se manifesta sobre a irregularidade de o inquérito aguardar a diligência por longos 2 anos e 10 meses.

Com efeito, o laudo de avaliação psicológica da vítima consiste em elemento que permite aferir a sua condição psicológica, com eventuais indicativos de abuso e/ou autoria, conclusão que pode ser obtida por outros meios, desprovida do caráter de imprescindibilidade, como quer fazer crer a defesa.

Quanto ao decurso de tempo transcorrido em razão da solicitação do laudo, pedindo vênias ao ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Carlos dos Santos Machado, faço uso de sua fundamentação, evitando tautologia e rendendo-lhe as devidas homenagens (fls. 447/448):

(...) a demora no retorno de uma diligência requerida pelo Ministério Público não induz à nulidade processual. O excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal importa na liberdade provisória do acusado, o qual, no caso em testilha, respondeu solto a todos os atos processuais. Assim, incorre qualquer vício insanável, que possa nulificar o processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E se sabe que certas avaliações, perícias, laudos, são demorados, diante da precariedade de nossos serviços policiais, falta de pessoas qualificadas, poucos recursos, burocracia, entretanto, pelo que se percebe do relatório de fls.224/227, visita domiciliar realizada pela assessoria técnica do Ministério Público, a vítima e sua mãe demonstraram resistência a qualquer tipo de avaliação, por tal motivo não mais foi realizada e a denúncia foi oferecida, depois de longo tempo decorrido.

Por outro lado, por mero equívoco, constou na sentença que a materialidade estaria também evidenciada nos autos, pela avaliação psiquiátrica, o que não nulifica a decisão, que se baseou nas demais provas existentes" (e-STJ fls. 575 e 576).

Dessa forma, tendo a decisão impugnada asseverado que, *in casu*, há provas da ocorrência do delito e da autoria assestada ao paciente, e apresentado fundamentação idônea e suficiente à condenação, não há o que se falar em desconstituição do édito repressivo, pois, de uma superficial análise do contexto fático-probatório contido no *mandamus*, não se evidencia o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0030972-8

HC 163.158 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 120507180934 20507180935 70032252553

EM MESA

JULGADO: 10/05/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DARCI ANTONIO SARAIVA FLORES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : C D M R

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.